



# **Câmara Municipal de Paineiras**

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

## **LEI Nº 767/2011.**

“Dispõe sobre a criação de programas visando participação regular de Professores, alunos da rede pública e comunidade na conservação do patrimônio público e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para conservação do patrimônio público nas escolas públicas no âmbito do Município de Paineiras.

§ 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o "caput" deste artigo, será introduzido nas escolas fundamentais e de ensino médio no início de cada ano letivo, e visa a incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo uma semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

I - palestras proferidas por especialistas;

II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;

III - atividades que visem à conservação dos bens públicos;

IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º - Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art.2º - Aos alunos participantes do Programa, que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público, serão concedidas "menções honrosas".

Art.3º - O acesso da comunidade ao Programa de que trata a presente Lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.

Parágrafo Único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art.4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



# **Câmara Municipal de Paineiras**

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Paineiras – MG, 28 de fevereiro de 2011.*

*Osman de Castro Menezes  
Prefeito Municipal de Paineiras*